



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TMK ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 28.131.759/0001-22, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Presencial nº 01/2026, que declarou a empresa AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 36.630.690/0001-00, como vencedora. O objeto do certame é o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos especializados com condutor, destinados à manutenção da malha viária e drenagem urbana, com valor total estimado de R\$ 11.550.000,00.

Em suas razões recursais, a TMK ENGENHARIA S.A. arguiu, em síntese, a inexecutabilidade da proposta da AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (em razão do desconto de 39,8% sobre o valor orçado pela Administração, o que representa 60,2% do valor de referência), a ausência de certidão complementar de falência, inconsistências contábeis e o risco à continuidade da execução contratual.

Regularmente intimada, a empresa AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA apresentou suas Contrarrazões, refutando os argumentos da recorrente e pugnando pela manutenção da decisão administrativa.

2. TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, verifica-se que o Recurso Administrativo protocolado pela TMK ENGENHARIA S.A. em 01 de abril de 2026 respeita o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no Item 9.2 do Instrumento Convocatório e na Lei nº 14.133/2021, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim sendo, o recurso é recebido por tempestivo.



3. DISPOSITIVO:

3.1 Da Inexequibilidade da Proposta – Inadequada Aplicação do Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021:

A recorrente baseia sua alegação de inexequibilidade na aplicação automática do percentual de 75% previsto no Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que considera inexequíveis propostas com valores inferiores a este patamar em relação ao valor orçado pela Administração. No entanto, o referido dispositivo legal é expresso e restritivo ao determinar sua incidência exclusivamente aos casos de obras e serviços de engenharia, conforme segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (G.N.)

O objeto do presente Pregão Presencial nº 01/2026 consiste na "locação de equipamentos especializados com condutor destinados à manutenção da malha viária e drenagem urbana", o que inequivocamente o caracteriza como prestação de serviços operacionais, e não como obra ou serviço de engenharia em sentido estrito. Dessa forma, a pretensão da recorrente de aplicar o critério de 75% a esta modalidade de serviço constitui uma interpretação equivocada e extensiva da norma, sem respaldo legal.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do julgamento objetivo, exigindo prova concreta de descumprimento de requisitos para desclassificação ou inabilitação, o que não se verifica neste caso.

3.2. Da Regularidade da Certidão de Falência:

A recorrente alega a ausência de certidão complementar de falência, em suposto descumprimento do Item 4.13.3.1 do edital e do Art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, conforme demonstrado nas contrarrazões da AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, a empresa apresentou regularmente a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, atendendo plenamente à exigência legal e editalícia.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 69, II, exige apenas a certidão expedida pelo distribuidor. A suposta necessidade de "certidões complementares", como pretende a recorrente, não encontra respaldo na legislação nem no edital, configurando uma indevida ampliação dos requisitos de habilitação e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

A menção na certidão à necessidade de complementação refere-se a pesquisas cíveis em sentido amplo, não sendo uma exigência para fins de habilitação em matéria falimentar.

3.3. Das Alegadas Inconsistências Contábeis – Ausência de Materialidade:

A TMK ENGENHARIA S.A. apontou inconsistências nos balanços contábeis e demonstrações financeiras da AFM, como divergências entre saldos de exercícios consecutivos, questionando a saúde financeira da proponente.

Em contrapartida, a AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA esclareceu que as alegações da recorrente são genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta de irregularidade material que possa comprometer sua capacidade econômico-financeira. A qualificação econômico-financeira da AFM foi aferida mediante critérios objetivos e sua documentação analisada e considerada regular pela Comissão de Contratação, conforme as exigências editalícias.

Ademais, a recorrente deixou de especificar a divergência apontada, não sendo detectado pela comissão qualquer gravidade que comprometa a saúde financeira da empresa, tanto é que a análise de fls. 1.172, por parte da Contabilidade Municipal, atesta a condição narrada.

3.4. Do Suposto Risco à Continuidade da Execução Contratual – Ausência de Fundamento Objetivo:

Por fim, a argumentação da recorrente sobre um suposto risco à execução contratual, devido a fragilidades financeiras e propostas inexequíveis, não se sustenta. As alegações da TMK baseiam-se em conjecturas e suposições, sem elementos objetivos que justifiquem a adoção de medida restritiva.

A AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA demonstrou, através da documentação apresentada e devidamente analisada por esta Comissão, bem como das áreas técnicas específicas, sua plena capacidade técnica e econômico-financeira para executar o objeto do contrato. O julgamento do certame se deu com base em critérios objetivos e no estrito cumprimento da legislação e do edital, sem que se verifique qualquer elemento que justifique a desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora.

4. DECISÃO:

Diante do exposto e considerando os fundamentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bertioga/SP decide:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

1. RECEBER o Recurso Administrativo interposto pela empresa TMK ENGENHARIA S.A. por ser tempestivo.
2. NEGAR PROVIMENTO ao referido Recurso Administrativo, mantendo integralmente a decisão proferida pela Comissão de Contratação, que classificou em 1º lugar a proposta da empresa AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
3. Determinar o PROSSEGUIMENTO do procedimento licitatório, com apresentação da proposta readequada por parte da vencedora e a posterior adjudicação e homologação do certame, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Bertioga, 10 de abril de 2026

Geraldo Chaddad
Agente de Contratação

Ana Lucia Luchese
Comissão de Contratação

Cristina Raffa Volpi
Comissão de Contratação

Dimas Rossi
Comissão de Contratação